



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 18/6/2013

32 TC-003820/026/07 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Evandro Iwata, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, referente ao exercício de 2007.

Responsável(is): Evandro Iwata (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-10, que julgou irregulares as contas apresentadas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogado(s): Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha(m): TC-003820/126/07.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recurso Ordinário¹ interposto pelo Senhor Evandro Iwata, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, em face da r. sentença² que julgou irregulares as contas da entidade, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Segundo a decisão recorrida, macularam estas contas as ocorrências suscitadas pelo órgão de fiscalização³, das quais restou destacadas a persistência das falhas apontadas nos exercícios pretéritos (falta de controle dos valores a serem recebidos e falha na concessão de gratificações); o reiterado

¹ Recurso protocolado em 9/12/2010 - fls. 105.

² Decisão proferida pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 24/11/2010 - fls. 101.

³ - Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício - Ausência de controle sobre a captação de água através de poços artesianos, não adoção de medidas visando solucionar o problema decorrente do alto índice de hidrômetros quebrados; relatório de atividades não apresentado por ocasião da prestação de contas;

- Das Receitas - Evasão de Receitas, uma vez que não são cobradas tarifas de água dos próprios municipais, sem fundamento legal, bem assim porque não há medidores em todas as residências;

- Pessoal - Concessão de Gratificação em desacordo com os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade cujos procedimentos já analisados por este Tribunal em exercícios anteriores contribuíram para o juízo de irregularidade das contas; e

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - não atendidas recomendações desta Corte e nem o disposto no artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, que regulamenta o Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descumprimento de determinações desta Corte; e a não adoção no exercício em exame de medida efetiva para sanar as falhas anotadas pela fiscalização.

O recorrente, buscando reformar a r. decisão, apresentou suas razões, acompanhadas de documentos, das quais destaco: 1) Em 2009 foram instalados hidrômetros nos domicílios faltantes, corrigindo a falha apontada como causa de evasão de receitas; 2) Passaram a ser atribuídas gratificações em percentuais idênticos a situações que se equivalem, situação que não ocorria anteriormente, conforme quadro de fls. 106/110; e 3) Os pagamentos de benefícios previdenciários de complementação de aposentadoria ocorreram por força do contido no Acórdão proferido em 10/9/2008, na Ação Direta de Inconstitucionalidade das leis municipais n°s 1.846/90 e 2.418/94, que os instituiu.

Requeru, por fim, o julgamento regular das contas, mesmo que as providências tenham sido tomadas "a posteriori".

A SDG opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 132/133).

É o relatório.

jq



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003820/026/07

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, o apelo não merece provimento.

As contas foram julgadas irregulares em razão do conjunto de falhas anotadas no relatório da fiscalização, com destaque à repetição de irregularidades, com o consequente descumprimento de determinações desta Corte para corrigi-las, e a não adoção no exercício em exame de medida efetiva para sanar as falhas anotadas pela fiscalização.

Muito embora o recorrente tenha noticiado a instalação de hidrômetros nos domicílios faltantes, tal providência foi efetivada em exercício posterior ao que se examina, não servindo para regularizar situação passada.

Por outro lado, permanece a irregularidade acerca da concessão de gratificações "pela prestação de serviços extraordinários" e "por regime especial de trabalho".

Observo que essa questão deve ser analisada à luz da Lei Municipal nº 1758/1990⁴ e do que dispõe seu artigo 67

⁴ Lei Municipal nº 1758/1990 dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

.....
- Artigo 15 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

.....
V.- por regime especial de trabalho

.....
- Artigo 16 - O servidor convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão ou o recebimento de função gratificada, de gratificação pela representação de gabinete e pelo regime especial de trabalho, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 17 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor normal do trabalho.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que diz: "aplicam-se no que couber, os dispositivos desta Lei, aos funcionários, servidores e empregados públicos, dos poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, do Município de Pereira Barreto".

Considerando que o regime jurídico adotado pela autarquia é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é legal o pagamento de horas extras, nos termos estabelecidos pelo artigo 59 "caput" da CLT, assistindo razão, portanto, ao que disse o agente da fiscalização, a fl. 39, de que para o SAAE, que efetua pagamento por horas-extras trabalhadas, não se aplicaria a concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários conforme estabelecido na citada lei (inciso I do artigo 15), já que, na prática, há a contraprestação por sobrejornada, devendo nesse caso obedecer ao limite de 02 (duas) horas diárias, salvo exceções justificadas, remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Do mesmo modo, permanece à margem da lei a concessão de referida gratificação aos servidores ocupantes de cargo em comissão, como consignado no relatório da fiscalização, haja vista o disposto no artigo 16.

Já a gratificação por regime especial de trabalho, nos termos do artigo 21, é incompatível com o regime remuneratório de que trata o parágrafo único do artigo 16, ao estabelecer como regra ao trabalho de caráter extraordinário, ou seja, além do horário normal, o pagamento pelas respectivas horas excedidas na proporção de uma vez e meia o valor da hora normal.

- Artigo 18 - (...) será devida a gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, paga na base de 10 % (dez por cento) do seu vencimento ou salário.

.....
- Artigo 20 - Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito será devida gratificação paga na base de até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento ou salário, quando ficar todo o tempo à disposição do Prefeito Municipal, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

- Artigo 21 - A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que ficar todo o tempo à disposição do serviço público, podendo ser convocado a qualquer momento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, determinado pelo Prefeito Municipal e será paga nos moldes previstos no Artigo 20 desta lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, verifico que a gratificação por zelo com máquinas e equipamentos, conforme informado pelo recorrente (fls. 107 e 109), foi concedida em percentual superior ao estabelecido no artigo 18 da Lei 1758/90.

Desse modo, permanecem inalterados os motivos que ensejaram o julgamento de primeiro grau.

Ante o exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pelo **desprovemento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.